

FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

**LEI MARIA DA PENHA E SUAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOCIAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

RUBIATABA

2014

FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



LAUREANA ALVES FERREIRA

**LEI MARIA DA PENHA E SUAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOCIAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho apresentado à disciplina de Monografia da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER), como requisito para colação de grau no curso de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Pedro Henrique Dutra.

5.0514730

Tombo n.º:	20478
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	al
Data:	25-05-15

RUBIATABA

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Laureana Alves Ferreira

**LEI MARIA DA PENHA E SUAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOCIAIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER-FACULDADES- UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor Especialista Pedro Henrique Dutra

1º Examinador (a): _____

Professor Mestre Márcio Rocha

2º Examinador (a) _____

Professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva

RUBIATABA

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Ilza Ferreira da Silva, que sempre me orientou e apoiou nestes cinco anos de estudos. A minha filha Maria Luísa que mesma sendo tão novinha entendeu a minha ausência, mas que soube esperar. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. Agradeço imensamente ao meu orientador professor Pedro H. Dutra pelas inúmeras dicas, conselhos, serei eternamente grata.

Agradeço ao professor Eufrásio Leal, pelas orientações necessárias para a conclusão deste trabalho.

Agradeço as minhas amigas do coração: Mônica Coelho Chaves, Bruna Miranda e Vanessa Oliveira que sempre me ajudaram de todas as maneiras, me incentivando sempre.

Agradeço meu amigo Thiago Junior Machado Alves que nunca mediu esforços para me ajudar. E por fim agradeço a empresa Boomerang Tour na pessoa de seu proprietário Rômulo Corrêa por estes 05(cinco) anos de transporte, minha imensa gratidão.

RESUMO

Esta monografia tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher. Verificar-se-á as causas e consequências que a problemática desse tipo de violência vem provocando nas suas vítimas. Os pontos relevantes serão apresentados conjuntamente com os avanços trazidos pela nova Lei. O que se pretende com o presente trabalho, em sentido amplo, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. A Lei Maria da Penha deixa bem claro em seu Art. 1º a razão de sua existência, pois veio para inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Será verificado a criação e atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, no tocante a efetiva aplicação da Lei, referente às medidas assistenciais e a proteção oferecida à mulher para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Palavra-chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica

ABSTRACT

This paper has as object of study Law 11.340 of August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law, which aims to penalize more precisely the domestic violence against women. We will check the causes and consequences of the problem of this type of violence has caused in their vítimas. Os relevant points will be presented together with the advances brought by the new law. The aim of the present work, in a broad sense, is to demonstrate that domestic violence against women occurs daily and that is a social problem that needs to be remedied, as it causes irreparable damage to many women around the world, creating health problems for the rest of his life. The Maria da Penha Law makes clear in Art. 1 the reason for its existence, as we came to inhibit, while establishing mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women, in accordance with paragraph 8 of Article 226 of the Constitution Federal. verify the creation and performance of the Courts of Domestic and Family Violence, regarding the effective implementation of the Act, relating to social welfare measures and the protection offered to women for fighting domestic and family violence, taking into view the dignity of the human person, one of the foundations of our democratic state.

Keyword: Maria da Penha Law, domestic violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O PAPEL DA MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO JURÍDICO	9
2.1 O PAPEL DA MULHER NA REGIÃO DA SAMARIA	9
2.2 CÓDIGO DE HAMURABI E SUAS INFLUÊNCIAS.....	10
2.3 CÓDIGO DE MANU E SUAS RELAÇÕES COM A FIGURA DA MULHER	12
2.4 O PAPEL DA MULHER NA ROMA ANTIGA	12
2.5 A MULHER EM ROMA NA IDADE MÉDIA	13
2.6 A MULHER NO DECORRER DOS SÉCULOS PÓS IDADE MÉDIA.....	13
2.7 A MULHER NA ATUALIDADE.....	17
3 LEGISLAÇÃO PENAL E A APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS RELATIVAS A MULHER	19
3.1 SOLUÇÃO APLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.340/2006....	19
3.2 FASE PENAL	20
3.3 JUIZADO ESPECIAL.....	21
3.4 DOUTRINA PENAL	23
3.5 CÓDIGO PENAL DE 1.940	24
3.6 CONCEITO E TIPO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	24
3.7 SUJEITO ATIVO E PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	26
4. A LEI MARIA DA PENHA.....	29
4.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	29
4.2 NOVA ESPERANÇA	30
4.3 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS DELEGACIAS DA MULHER.....	31
4.4 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER	32
4.5 PRINCÍPIOS BÁSICOS DAS DEAMs QUE REGEM A LEI MARIA DA PENHA.....	33
4.6 ATRIBUIÇÕES DAS DEAMs	34
4.7 CRIMES DE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DAS DEAMs	34
4.8 ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO	35
4.9 PROCEDIMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS	36
4.10 MEDIDAS PROTETIVAS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL	37
5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA - STF	41
5.1 O MEDO QUE IMPEDE A VÍTIMA DE BUSCAR AJUDA.....	41

5.2 LAÇOS FAMILIARES DIFICULTAM DENÚNCIAS	41
5.3 PUNIÇÃO MAIS RÍGIDA AO AGRESSOR.....	42
5.4 AÇÃO CONDICIONADA.....	43
5.5 UMA CONSIDERÁVEL MUDANÇA NA LEI	45
5.6 AÇÃO INCONDICIONADA	45
5.7 MELHOR INVESTIGAÇÃO	46
5.8 IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL CONTRA O RÉU	46
5.9. ENTENDIMENTO DO STF.....	47
5.10 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA – STF e STJ.....	48
6 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo discorrer acerca da Lei Maria da Penha e suas relações jurídicas sociais na legislação brasileira no tocante da violência doméstica desde os primórdios até os dias atuais, no que diz respeito a como funcionava a aplicação da pena antes de entrar em vigor a Lei 11.340/2.006, a história da mulher que lutou para que se houvesse uma punição mais severa, para o agressor, e por fim qual o entendimento da nossa corte maior: o STF.

O primeiro capítulo relata o papel da mulher no contexto histórico jurídico, tendo como ponto de partida a região da Samaria, pois os samaritanos eram considerados impuros, logo, a mulher samaritana também era considerada impura. Com esse fato, todas as mulheres da região da Samaria sofriam preconceitos. Eram consideradas inferiores em relação a qualquer mulher de regiões vizinhas. Sempre houve discriminação, não eram consideradas inteligentes.

As relações do Código de Hamurabi também tratada no primeiro capítulo com suas tipificações conservadoras e extremamente machista. Pelo referido Código a mulher ao se casar passava a ser um bem de seu esposo, cuidaria dele e de seus herdeiros. As mulheres eram privadas do prazer sexual e totalmente dependente do sucesso do homem. Ainda no contexto histórico veremos que pelo Código de Manu identificaremos explicitamente a incapacidade da mulher de se reger sozinha, pois eram proibidas de ter suas próprias vontades, e viviam com o que era imposto pelo marido.

No âmbito da Roma Antiga observaremos duas classificações existentes ao se tratar da figura feminina: a primeira era das mulheres que deviam ser protegidas e a segunda classificação era das mulheres cujas purezas não importavam. A mulher não possuía autonomia em razão disso o casamento romano revela-se sombrio. Já a mulher na Idade Média além de exercer o dever de cuidar da casa e dos filhos, já tinha direito ao voto e a Igreja Católica Romana com seu predomínio cultural e religioso.

Nessa breve caminhada pelos séculos até a chegada ao século XIX não existia qualquer menção ao termo violência de gênero, nem qualquer punição contra quem o praticava. Se o marido matava porque suspeitava de alguma traição não era punido. Somente a partir do século XX, os Tribunais tiraram dos direitos dos maridos a agressão

e o castigo às suas mulheres, sendo então passivos de punição legal. A partir de 1916, o Código Civil Brasileiro considerou a mulher como incapaz, tendo que pedir permissão ao esposo para trabalhar e dispor de seus bens e em 1962 a mulher deixou de ser incapaz e dependente do marido.

No segundo capítulo veremos a solução antes da entrada em vigor da lei 11.340/2006, e como os movimentos feministas impulsionaram a consideração e a visibilidade das vítimas. Os crimes cometidos contra a mulher eram julgados na justiça comum e tipificados como crimes de menor potencial ofensivo.

Trataremos também sobre os Juizados especiais, que foram criados para desafogar a justiça brasileira e intervir o mínimo no sistema penal nas relações sociais, evidenciando como a aplicação dos Juizados Especiais.

No terceiro capítulo trataremos sobre o histórico da criação da Lei Maria da Penha, o surgimento das primeiras delegacias especializadas no atendimento à mulher, com toda sua estrutura para melhor atender a mulher vítima de violência doméstica. Dos procedimentos penais e processuais, bem como também sobre as medidas protetivas e inquérito policial.

No quarto capítulo fora tratado acerca da análise jurisprudencial do STF, com todos os seus entendimentos acerca dos casos de violência doméstica, sobre a dificuldade em denunciar os casos de violência domésticas por causa dos laços familiares. Mostra também a punição mais rígida ao agressor, sobre a ação condicionada e incondicionada, sobre a impossibilidade de desistência da ação penal contra o réu.

A forma de raciocínio metodológico adotado na realização da presente monografia foi o hipotético dedutivo, pelo qual se realizou um levantamento de informações gerais da pesquisa bibliográfica. Diante do assunto Marconi e Lakatos (2010, p. 88) elucidam que “O método hipotético dedutivo é aquele que se inicia pela percepção de lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.” Foi feita a compilação de dados, onde fora expostas citações de vários autores e jurisprudências, além da realização de uma análise das respectivas ideias de maneira crítica e construtiva.

2 O PAPEL DA MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO JURÍDICO

2.1 O PAPEL DA MULHER NA REGIÃO DA SAMARIA

Construída cinquenta anos após a morte de Salomão, a cidade de Samaria estava localizada em um ótimo local, no alto de uma colina, cerca de sessenta e cinco (65) km ao norte de Jerusalém, e cerca de quarenta km das margens do Mar mediterrâneo. Era situada na principal estrada da Palestina, que acompanhava o espinhaço montanhoso norte/sul.

Os judeus e samaritanos não se entendiam desde os tempos de Oséias, o último rei de Israel. Os samaritanos representavam uma ofensa tão grande que eles nem queriam por os pés na Samaria. Embora a rota mais curta atravessasse essa província, os judeus nunca usavam esse caminho. Eles tinham a própria trilha, que ia ao norte da Judéia, a leste do Jordão, entrando na Galileia.

No simples fato de viajar por Samaria e pedir água a uma samaritana, o líder dos judeus estava derrubando barreiras centenárias de preconceito racial. Conhecendo a tradição discriminatória, a mulher ficou perplexa com o pedido do líder dos Judeus. Nos tempos do Novo Testamento havia uma desigualdade muito grande entre homem e mulher. Nos tempos bíblicos (e em muitos países orientais de hoje) os homens não conversavam com mulheres em público, mesmo sendo suas esposas.

Desde a Antiguidade a mulher é inferiorizada em relação ao homem, rotulada como um ser sem alma, secundária, frágil que precisava ser controlada pelo homem, o sexo forte. Nesse período a mulher detinha o papel de procriadora, dona de casa, tida como seres inferiores no contexto social juntamente com os escravos, inclusive nos relacionamentos afetivos figuravam no segundo plano, pois, os relacionamentos afetivos mais importantes e sólidos eram reservados às relações homossexuais masculinas, pois, segundo o conceito expresso por inúmeros filósofos, as mulheres não possuíam alma ou inteligência suficiente.

A tradição judaico-cristã segue o mesmo raciocínio dos mitos babilônicos, gregos e egípcios. Ela coloca que Deus primeiro criou o homem, Adão, percebendo que ele estava triste e para não ficar só, de sua costela criou Eva, mulher, para ser sua companheira, dando a ela apenas papel de companheira e procriadora. Desta forma

pode-se entender que essa visão de como o homem e a mulher foram criados mostra com bastante clareza todo o peso da inferioridade que é atribuída ao sexo feminino no mundo ocidental, assim, essa condição de ser segunda classe dificilmente poderia ser superada no imaginário popular, pois está na base das crenças sobre a criação da humanidade.

Na Bíblia, o livro mais lido do mundo, base da formação de milhares de pessoas pode ser observado várias passagens que orientam a submissão da mulher ao marido, orientação seguida ainda nos tempos de hoje por um grande número de pessoas, que não contextualizam o período e para as pessoas que o livro foi escrito; com comportamentos e costumes da época, que ainda hoje são seguidos pelas pessoas em nome da fé, hábitos e costumes doutra época.

A ideologia de inferioridade açoita ao sexo feminino e quando a família diferencia os papéis para seus membros, impede que encontrem condições necessárias para assumirem suas identidades. Isso limita o desenvolvimento e fere a liberdade individual, com um crescente e atual paradigma social.

2.2 CÓDIGO DE HAMURABI E SUAS INFLUÊNCIAS

O Código de Hamurabi é mais antigo que o de *Manu* em pelo menos 1500 anos, não se trata de um verdadeiro código no sentido técnico da palavra, mas de uma coletânea de normas que abrange vários assuntos e preceitos. As formações discursivas e as formações ideológicas presentes no discurso jurídico do Código de Hamurabi são conservadoras e demonstram que esse era um código extremamente machista.

É sempre a partir do termo homem que se inicia a prescrição legal, evidenciando que o universo masculino sobrepunha-se ao feminino em vários sentidos. O artigo 128 prescreve: “Se um homem tomou uma esposa e não redigiu seu contrato, essa mulher não é sua esposa” (VIEIRA, 1994, p.27). Nessa formação discursiva conservadora, observa-se que o homem é o contratante, mas a mulher não se constitui nem mesmo como a parte contratada

Ao se casar, a mulher passava a ser um novo bem do seu esposo, vivia para a total satisfação daquele que a tirou de sua casa, cuidaria dele e de seus herdeiros; tornar-

se-ia objeto de ostentação diante da sociedade, e para ser procriadora; dela adviria os herdeiros e somente isso, sendo a mulher criada para ser esposa, privada do prazer sexual, dependente do sucesso do homem, zelo do lar e criação dos filhos, logo, entende-se que os termos mulher e mercadoria bem poderiam alcançar um sentido semelhante. O contrato se configuraria então como uma forma legal para provar a existência de mais um negócio jurídico.

Art. 133. Se um homem afastou-se secretamente e em sua casa há o que comer, sua esposa guardará sua casa e cuidará de si mesma. Ela não entrará na casa de outro homem. Se essa mulher não cuidou de si mesma e entrou na casa de outro homem, comprovarão isso e a lançarão n'água (Código de Hamurabi).

Novamente, observa-se a mulher como propriedade masculina, comprovando através da formação discursiva conservadora que a mulher submetia-se a uma sociedade machista na qual não tinha direito à propriedade, mas estava obrigada a cuidar da casa do marido e de si mesma. Mulher e filhos são vistos como bens pertencentes ao homem, já que os filhos gerados pela mulher fora do casamento não lhe pertencem, mas ao homem com o qual ela coabitou na ausência injustificada do marido.

Art. 136. Se um homem abandonou sua cidade e fugiu e depois de sua saída sua esposa entrou na casa de um outro e gerou filhos; se este homem voltou e quer retomar sua esposa, a esposa do fugitivo não retornará a seu marido, porque ele desprezou a cidade e fugiu (Código de Hamurabi)

Evidencia-se que o homem não pode retomar a esposa, sofrendo uma punição, não por tê-la abandonado, mas por ter abandonado a cidade, a mulher deveria ser totalmente submissa ao esposo não devendo ter nenhum tipo de relação com qualquer outro homem, conforme Código de Hamurabi: “Art. 129 – Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, deve-se amarrá-los e lançá-los n'água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei ao seu escravo”.

Conforme visto no artigo descrito, a mulher era castigada caso fosse encontrada com outro homem.

2.3 CÓDIGO DE MANU E SUAS RELAÇÕES COM A FIGURA DA MULHER

Historicamente, as leis de Manu são tidas como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política. O Código é visto como uma compilação das civilizações mais antigas. O Código de Manu não teve uma projeção comparável ao Código de Hamurabi, porém se infiltrou na Assíria, Judéia e Grécia. Em certos aspectos é um legado, para essas civilizações, comparado ao deixado por Roma à modernidade.

O Código de Manu reiterou explicitamente a incapacidade da mulher de sozinha se reger. Apesar de também admitir o divórcio, a separação só poderia ocorrer caso a deficiência fosse da esposa, vale dizer, era o marido quem decidia sobre a manutenção ou não do casamento. A fidelidade no casamento era exigida por lei. Geralmente a pena de morte era aplicada no adultério, pelo Código de Manu a mulher não tinha liberdade de fazer suas vontades, não tinha escolhas, vivia como era imposto pelo referido código, como por exemplo: “Art. 415 – Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda do marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos durante a velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade”.

2.4 O PAPEL DA MULHER NA ROMA ANTIGA

A mulher na Roma arcaica tem suas funções limitadas à produção de membros para a defesa e o desenvolvimento do Estado. Existiam na Roma Antiga duas classificações de categorias as quais as mulheres eram diferenciadas: as que deviam ser protegidas e as cujas purezas não importavam. As descendentes da aristocracia romana pertenciam a primeira categoria e deveriam ser protegidas.

O surgimento do mundo romano assinala a ascensão da mulher, pois desde o início da sociedade romana via o sexo feminino como par equivalente ao sexo masculino. Embora o endurecimento das formas jurídicas do período arcaico tenha tentado ocultar o verdadeiro papel da romana na construção de sua sociedade, infligindo a esta uma posição inferior.

Por conta disto o casamento romano dos primeiros tempos revela-se sombrio. A mulher não possuía autonomia. De acordo com WOLKMER (2001, p.120) “o casamento romano não era um ato escrito, era informal e oral, ocorrendo apenas à presença de testemunhas.”

2.5 A MULHER EM ROMA NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média, a mulher ainda exercia o dever de cuidar da casa e dos filhos, mas já tinha o direito ao voto nas comunas burguesas. Algumas tinham uma profissão e até conduziam alguma forma de negócio sem a tutela do marido. Os fatores que influenciaram o papel da mulher foram a Igreja Católica Romana, com seu predomínio cultural e religioso sob a mentalidade popular; e as culturas celto-germânicas ou ‘bárbaras’ da Europa Ocidental, onde a mulher era independente e tinha status social, ou seja, tinha grande prestígio. Conforme Régine Pernoud (1989), “a mulher cooperava tanto na organização da comunidade em que vivia quanto na educação de seus filhos, na ausência do marido a mulher tornava-se chefe do lar.”

2.6 A MULHER NO DECORRER DOS SÉCULOS PÓS IDADE MÉDIA

Nessa breve caminhada pelos séculos até a chegada ao século XIX não existia qualquer menção ao termo violência de gênero, nem qualquer punição contra quem a praticava. O assassinato praticado pelo marido que suspeitava de traição não era punido, pois estaria lavando sua honra. Em meados do século XX, os Tribunais tiraram do rol dos direitos do marido a agressão e o castigo às suas mulheres, e estes passaram a ser passivos de punição legal.

Em 1916, o Código Civil Brasileiro considerou a mulher casada como relativamente incapaz, determinando à esposa a obrigação de solicitar do marido autorização à prática dos atos na vida civil, como trabalhar, gerir e dispor dos seus bens. Apenas em 1961 foi modificada a legislação que igualava as mulheres aos índios, crianças e doentes mentais. Em 1962, com a edição do Estatuto da Mulher Casada, ela deixou de ser considerada incapaz e dependente do marido. Apesar de a nova legislação

permitir às mulheres dispor livremente de seus bens, na prática o homem ainda mantinha um rígido poder sobre as propriedades em comum.

Na década de 80 diante dos altos e baixos da economia e a crescente ocupação no decorrer dos anos da mulher ao mercado de trabalho, fizeram com que elas começassem a gritar contra a violência sofrida e não mais aceitarem a submissão imposta pelo sexo masculino.

Mas essas mudanças foram tímidas e com atitudes contrárias a sua solidificação. Houve o desprestígio de profissões que passaram a ser ocupadas por mulheres como o magistério, profissão de crédito e *status* no século XIX quando ocupado exclusivamente por homens, agora com um grande número de mulheres, ficou com o salário reduzido e estagnado. Nas seguintes palavras de Margaret Mead, essa conotação de descrédito profissional é confirmada (MEAD, P.15):

O homem pode cozinhar, tecer, vestir bonecas ou caçar colibris, mas se tais atividades são apropriadas ao homem, então toda a sociedade, tanto homens como mulheres, as considera importantes. Por outro lado, quando exercidas por mulheres, são consideradas como menos importantes.

Mas somente no início do século XXI que pode ser observado um tímido avanço na legislação brasileira com a promulgação das primeiras leis que coíbem a violência doméstica contra a mulher, diante de uma discreta manifestação da sociedade pelo descontentamento com o atual quadro de violência.

Mesmo com todas essas modificações, outros comportamentos não mudaram e permanecem inatingíveis, continuam as mulheres a sofrerem discriminações, a serem vítimas de violência dentro de seus lares pelos maridos, filhos e de outras mulheres (mães e filhas, patroas), desde as agressões comportamentais impostas por padrões de beleza; psíquicas, pelas regras comportamentais e censuras e por fim a agressão física, encarada muitas vezes como natural, Morgado (1985, p.13) descreve o comportamento e o sofrimento da mulher:

A mulher é sucessivamente violentada desde cedo pela imposição dos papéis sociais; desde a mais tenra idade é

treinada para submeter-se a padrões impostos no decorrer dos séculos por uma autoridade machista; violenta a si mesma assumindo estes padrões sem exercer o direito de criticar e sem se conceder o direito de ser pessoa, com igualdade de direitos e oportunidades concedidas ao macho da espécie.

A discriminação sofrida pela mulher está no germe da civilização, persistindo o que foi instituído na criação com difíceis e severas possibilidades de modificação, já que o homem é produto da sociedade, esta que ele próprio produz, assim cria-se um limite e uma dependência do homem para com o homem na convivência humana.

Como desde a antiguidade foi reservada à mulher a condição de segundo plano, a nova mulher tem dificuldades de encontrar em si o centro da gratificação pessoal, acostumada somente ao sucesso do marido e ocupada com o desenvolvimento dos filhos. O medo, o sentimento de inferioridade, a injustiça econômica e também jurídica, faz com que as mulheres permaneçam em silêncio diante da discriminação e da violência sofrida, pois em muitas delas existe a ausência de pontos de realização individual e uma falha na restauração da violência sócio-cultural que a acompanha desde seu nascimento.

Nesse período a mulher detinha o papel de procriadora, dona de casa, tida como seres inferiores no contexto social juntamente com os escravos, inclusive nos relacionamentos afetivos figuravam no segundo plano, conforme Belkis Morgado (1985, p.09) ilustra em sua obra: “os relacionamentos afetivos mais importantes e sólidos eram reservados às relações homossexuais masculinas, pois, segundo o conceito expresso por inúmeros filósofos, as mulheres não possuíam alma ou inteligência suficiente”.

A tradição judaico-cristã segue o mesmo raciocínio dos mitos babilônicos, gregos e egípcios. Ela coloca que Deus primeiro criou o homem, Adão, percebendo que ele estava triste e para não ficar só, de sua costela criou Eva, mulher, para ser sua companheira, dando a ela apenas papel de companheira e procriadora. Isso pode ser observado na conclusão de Marlene Neves Strey (1997, p.88):

Essa visão de como o homem e a mulher foram criados ostenta com bastante clareza todo o peso da inferioridade que é atribuída ao sexo feminino no mundo ocidental (...) Essa condição de ser segunda classe dificilmente poderia ser superada

no imaginário popular, pois está na base das crenças sobre a criação da humanidade.

Na Bíblia, o livro mais lido do mundo, base da formação de milhares de pessoas pode ser observado várias passagens que orientam a submissão da mulher ao marido, orientação seguida ainda nos tempos de hoje por um grande número de pessoas, que não contextualizam o período e para as pessoas que o livro foi escrito; com comportamentos e costumes da época, que ainda hoje são seguidos pelas pessoas em nome da fé, hábitos e costumes doutra época.

A questão religiosa orienta que a mulher deve obedecer ao marido, colocando o como a cabeça da família, devendo concordar incondicionalmente com eles. Esta família perfeita estipula aos seus membros um comportamento carregado de preconceitos, sendo uma moral voltada para os homens e outra para as mulheres. Enquanto aos homens é concedido um comportamento cheio de liberdades e de admiração, às mulheres é reservado um comportamento restrito e preconceituoso, devendo permanecer sempre puras para os seus maridos.

A ideologia de inferioridade açoita ao sexo feminino e quando a família diferencia os papéis para seus membros, impede que encontrem condições necessárias para assumirem suas identidades. Isto limita o desenvolvimento e fere a liberdade individual, com um crescente e atual paradigma social.

Enquanto o aspecto social e cultural colocava a mulher em segundo plano, acreditava-se que com o advento da ciência, todos esses paradigmas deixariam de existir. A sociedade, em especial as mulheres e os defensores delas, depositava na ciência a solução e a resposta para todas as dúvidas e questionamentos.

No entanto, como argumenta Streyao falar da ciência (1997, p.87): “justamente aquela que traria a verdade em suas palavras, as mulheres passaram a ser consideradas realmente inferiores e com a chancela da instituição que estava acima de qualquer ideologia”.

Teses científicas defendiam a ideia da mulher não ser capaz de assimilar os mesmos conteúdos que os homens, assim tinham seus estudos voltados somente àquilo que acreditavam estar proporcional a sua capacidade de aprendizado, como economia doméstica e o ensino religioso, criadas para cuidarem do lar, da saúde dos membros da

casa e na orientação e crescimento dos filhos, nada de carreiras acadêmicas ou atividades produtivas no mercado de trabalho, seu espaço seria o ambiente do seu lar.

No Brasil durante o período colonial a mulher branca (os negros a época eram tidos como objetos) era uma personagem fora da participação no contexto social. A mulher, o negro, o povo indígena e os pobres ocupavam a classe dos marginalizados e violentados no Brasil colônia, discriminação enraizada no comportamento cultural. Quanto às normas legais, eram extremamente rígidas ao tratar dos comportamentos da mulher, privava-a de sua liberdade e violentava-a em sua dignidade.

Ao casar-se, a mulher passava a ser um novo bem do seu esposo, vivia para a total satisfação daquele que a tirou de sua casa, cuidaria dele e de seus herdeiros; tornar-se-ia objeto de ostentação diante da sociedade, para ser levada aos bailes, as grandes festas e procriadora; dela adviria os herdeiros e somente isso, pois a satisfação sexual era reservada as prostitutas dos bordéis de luxo, sendo a mulher criada para ser esposa, privada do prazer sexual, dependente do sucesso do homem, zelo do lar e criação dos filhos.

A discriminação também era expressa nos trabalhos intelectuais. Determinados assuntos tidos como polêmicos ou indiscretos receberiam certa conotação e seriam aceitos de acordo com o gênero que os criavam. Se masculino, ocupava *status* de grande entendimento, tinha o respeito e até caráter científico, digno de admiração, enquanto que o feminino seria cruelmente criticado e, levantavam-se severas suspeitas da vivência feminina aos assuntos abordados, porque a criatividade não estava no rol das características e qualidades femininas.

2.7 A MULHER NA ATUALIDADE

A concepção de que o homem naturalmente o provedor de um grupo ou de uma família e a mulher é uma cuidadora, provoca uma distinção preconceituosa entre os sexos o que, em pleno século XXI, está difundido nos mais diversos âmbitos da vida social, inclusive no mundo do trabalho. O conceito de “divisão sexual do trabalho” demarca as fronteiras da desigualdade e reconhece que, apesar de inúmeros avanços no âmbito da cidadania, a mão de obra feminina ainda é tida como secundária.

Até pouco tempo atrás, a mulher era educada apenas para ser uma dona de casa, esposa e mãe: ainda hoje esta é uma realidade em muitos lugares do Brasil! A mulher deveria se esmerar nestes papéis e ser submissa ao seu marido, seu amo, senhor e chefe da casa, aquele quem decide tudo só porque é a pessoa que paga as contas.

Mas devido a problemas econômicos ou mesmo por causa do desejo de se sentir independente financeiramente e produtiva (até porque ninguém valoriza o serviço doméstico), muitas mulheres saíram à luta para obterem uma formação profissional e um emprego, o que acabou gerando uma série de conflitos para ela mesma.

3 LEGISLAÇÃO PENAL E A APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS RELATIVAS A MULHER

3.1 SOLUÇÃO APLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.340/2006.

Durante muito tempo, a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, por razões políticas diversas o Estado moderno, progressivamente, praticamente a excluiu do processo penal, apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo ainda está em curso, somente a partir da segunda parte do século XX, a vítima passa a se constituir efetivamente como objeto de reflexões e ações específicas, distinta dos conhecimentos e das práticas até então acumuladas e desenvolvidas no campo do direito criminal.

Os movimentos feministas igualmente impulsionaram a consideração e a visibilidade das vítimas. Os movimentos feministas foram de extrema importância nessa transformação, pois com esses referidos movimentos, tornou-se mais difícil mantê-las confinadas pelos diversos tipos de violência sofrida pela mulher.

Vale ressaltar que não é somente a violência doméstica que a mulher sofre, existem várias outras maneiras de violentar a mulher, como por exemplo: o estupro, o homicídio, a ameaça, a injúria, a difamação, o dano patrimonial, moral, psicológico, física, entre tantas outras formas. Como mencionado anteriormente o movimento feminista ganhou força descomunal na década de 70, onde foram erguidas bandeiras em prol da mulher em vários países.

O movimento feminista incorporou em seu discurso político a perspectiva que tomava o gênero como razão explicativa da desigualdade, lutando para que se desse fim às discriminações e opressões específicas no trato sexual, político, trabalhista e social, argumentando que tais desigualdades derivam não da biologia, mas sim da simbolização que se faz dela. Isto permitiu romper com o determinismo biológico, minando as noções tradicionais do que são as mulheres e os homens.

3.2 FASE PENAL

Os crimes cometidos contra a mulher eram julgados na justiça comum e tipificados como crime de menor potencial ofensivo, e sobre a gravidade de se ter penas alternativas, como forma punitiva para os casos de violência doméstica. Grande parte destes processos se encerrava na fase preliminar e não transformavam em processos penais.

Essa fase preliminar passou a ser transformada em um espaço privilegiado para reforçar a construção dos papéis sexuais e das classificações de gênero já presentes em nossa sociedade, induzindo assim as vítimas a desistirem de continuar, abrindo mão do direito de representação e encerrando ali o processo penal contra o agressor, induzindo assim as vítimas.

Era mobilizada uma escala de valores que diferenciava as posições dos membros nas relações de aliança, incluindo a valorização hierárquica atribuída aos gêneros na sociedade para a defesa dos homens perante a violência cometida. Nos casos que prosseguiam, mas precisamente na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público beneficiava o réu com a suspensão condicional do processo.

Os argumentos utilizados para justificar a suspensão, geralmente se referiam a fatores econômicos relacionados à garantia da sobrevivência da vítima e de seus filhos, a pressão familiar também influenciava bastante, a reavaliação da própria participação no conflito, assumindo parcela da culpa.

O que acontecia, e que acabou estimulando a mudança da justiça no que diz respeito aos casos de violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais, era uma banalização da punição da violência contra a mulher. Além disso, a punição para este tipo de crime era paga com cestas básicas para instituições de caridade.

Assim, a mulher não era pensada como um sujeito de direitos, na medida em que os conflitos e crimes eram reprivatizados, isto é, eram devolvidos para o âmbito familiar, assim, em uma sociedade com valores patriarcais, os homens usariam da violência, para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação. Conforme relata Corrêa (1983, pg 244):

As mulheres violentadas contam desde o início uma história semelhante de maus tratos contínuos na forma de abuso verbal e físico (espancamentos ou violências sexuais) por parte dos homens com quem viviam.

E nesse contexto os crimes contra mulher, mais frequentemente a lesão corporal leve (art.129 do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), eram tratados e julgados como crimes de menor potencial ofensivo e, assim, banalizados, bem como sua punição. Além disso, não acontecia nada com o agressor e este poderia voltar a agredir a vítima assim que saísse do Juizado.

A mulher, vítima da violência conjugal, ao procurar o apoio do sistema criminal é triplamente vitimizada. A primeira força vitimizadora está na relação de dominação em que sofre as agressões por parte do companheiro. A segunda força está na delegacia, onde a mulher encontra agentes burocráticos que, na maioria das vezes, são despreparados, preocupados unicamente em identificar o crime mais recente e individualizar o autor da agressão. A terceira força está em alguns Juizados de Violência Doméstica.

3.3 JUIZADO ESPECIAL

A chegada da Lei 9.099, de 1995, com a promessa de “desafogar” a justiça brasileira e intervenção mínima do sistema penal nas relações sociais, privilegiando o consenso interpartes provocou uma extraordinária alteração das práticas das delegacias especiais nos casos de lesão corporal leve ou culposa contra as mulheres, delitos esses que constituíam a maioria das queixas das mulheres contra seus maridos/companheiros. A maioria das notícias de violência que chegava às delegacias eram arquivadas. Em virtude dessa lei, passam a ser encaminhados de forma célere para resolução no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Outra medida que causou grande polêmica na perspectiva dos movimentos feministas foi à alteração da natureza das ações relativas a lesões corporais leves e

culposas, exigindo a representação da ofendida para que fosse investigado e processado o autor da violência.

Antes dessa lei, as agressões relatadas pelas mulheres eram consideradas pelas agentes das delegacias especiais como crimes, apesar da tendência de resolver a questão no próprio âmbito das delegacias levassem ao arquivamento dos processos, impedindo a apreciação dos mesmos pelo Poder Judiciário. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, Guita Debert, (2008, pg 66) analisa da seguinte forma:

Assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses Juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser ou não tratadas como crimes.

A aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, leva a indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado induziram os movimentos feministas a reivindicar mudanças que levaram à promulgação da Lei Maria da Penha. Essa lei incorpora a definição da violência como aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, mas acresce a esse conceito que a violência é baseada no gênero, segundo Lilia Schreiber (2005, pg. 23) a violência doméstica como violência de gênero representa a radicalização das desigualdades na relação entre homens e mulheres:

A violência de gênero constitui assim, uma questão social bastante complexa e difícil, pois é uma violência, mas não qualquer violência; em certa medida, deve ser objeto das sanções que regem a violação dos direitos e das leis; em outra medida, objeto de intervenções que melhorem o convívio social e privado das pessoas, que não dizem respeito apenas à ordem ou à legalidade do viver em sociedade, mas sobretudo à ética da igualdade entre humanos, sejam quais foram, e ao estímulo à ética da solidariedade, tanto social quanto interindividual.

O que vem a ser compreendido como violência de gênero, nos estudos da violência contra as mulheres, não passa pela práxis das delegacias. Para Pasinato (2008, pág.324) muitas mulheres que procuravam as delegacias de polícia para denunciar seus companheiros e maridos, fazia-o em busca de soluções que não implicavam no reconhecimento das agressões como violência, nem na punição para seus agressores.

3.4 DOCTRINA PENAL

A maioria dos argumentos da doutrina penal questiona a utilização do sistema jurídico-penal para proteção específica das mulheres em situação de violência. Para alguns juristas a via do consenso possibilitada pela Lei nº. 9.099, de 1995, constituiria em instrumento adequado aos casos de violência doméstica a sanção penal é estigmatizante e traz severas consequências ao ser humano, além do que a Justiça Penal tradicional exerce um papel de vitimização tanto em relação à vítima quanto ao desviante.

É possível a utilização do recurso ao Direito Penal, reconhecendo a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social.

O sistema penal é uma via inadequada para assegurar os direitos de mulheres a uma vida sem violência. O enfrentamento da violência de gênero não deve passar pela intervenção do sistema penal como equivocadamente muitas feministas acreditam. A violência de gênero não se diferencia dos demais delitos classificados como de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099, de 1995.

Dessa forma a Lei nº 11.340, de 2006 ao afastar a aplicação dessa lei estaria ferindo o princípio da isonomia. As medidas protetivas que obrigam ao ofensor ao afastamento do convívio familiar, inclusive dos filhos menores, violariam direitos fundamentais dos filhos menores e, portanto os direitos fundamentais da criança e adolescentes nos termos da CF/88.

3.5 CÓDIGO PENAL DE 1.940

Quando o Código Penal de 1.940 ainda estava em vigor, o crime cometido contra uma mulher dependia basicamente se a mesma era honesta ou se não era honesta, e entende-se de mulher não honesta, mulher que não era bem vista pela sociedade, que não se comportava segundo os padrões moralistas que a escravizavam, tem-se como exemplo o seguinte artigo do Código Penal de 1.940:

Art. 215 . Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. [...] A pena era de reclusão de um a três anos, a norma protegia a liberdade sexual da mulher, desde que considerada honesta. Pois era exclusivamente para mulher honesta, deixando a mulher considerada não honesta a mercê.

De acordo com o digníssimo Doutrinador Ney Moura Teles (2004, pg. 76): “Honestas era a mulher cuja conduta, sob ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes.” Daquele tempo para os dias atuais, muitas coisas mudaram, não há mais lugar para referências moralistas no exercício da sexualidade. Do ponto de vista dos costumes da sociedade atual, toda mulher é honesta, mesmo uma prostituta merece proteção da norma penal.

O que discrimina ou classifica as mulheres em honestas e não honestas e desonestas reflete apenas uma compreensão equivocada da realidade social. Pois para merecer respeito à mulher deveria se portar como uma verdadeira dama, onde era considerada mero objeto de satisfação dos prazeres sexuais do homem, matriz reprodutora e serviçal da família.

3.6 CONCEITO E TIPO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

É uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a

sua vontade. Nesta linha de pensamento, a violência se conceitua sobre alguns parâmetros, conforme Cavalcanti (2010, pg. 11)

Uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Observado esse contexto, o termo violência engloba qualquer tipo de conduta, seja comissiva ou omissiva, capaz de ocasionar ao outro um dano, seja ele moral, psicológico ou material. Importante mencionar que, para configurar a violência é preciso que o autor tenha o *animus*, ou seja, a vontade de lesionar, ou até mesmo matar o outro sujeito, para melhor compreender as diversas formas de violência doméstica, deve-se ter em mente alguns conceitos a saber, conforme Gimenes Vieira (2008, pg. 72):

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde da mulher. Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso de força física ou ameaça. Já a violência psicológica, abrange qualquer conduta que cause à mulher um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações. A violência moral é conhecida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. Por fim, a violência patrimonial, que diz respeito a qualquer comportamento, que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho.

Portanto é importante ressaltar que, chutar, ameaçar, humilhar, injuriar, difamar, destruir objetos, documentos, forçar o sexo são algumas atitudes que caracterizam a violência doméstica e familiar.

3.7 SUJEITO ATIVO E PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Necessário atentar ao fato de que não é somente marido e mulher que configura violência doméstica, em qualquer relação íntima que a mulher tenha com o homem, seja ele esposo, namorado, amante, pai, filhos, irmãos, é preciso analisar também quem vem a ser o sujeito ativo e passivo na violência doméstica, sujeito ativo na visão de Capez (2006, pg. 145) é:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros fatores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai, etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Observamos também a ideia de sujeito passivo, conforme relata Mirabete (2010, pg.01):

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido(na lesão corporal), o possuidor de coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc.

É certo, então diante disso que sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal, e o sujeito é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado.

3.8 IMPUNIDADE ANTES DA LEI 11.340/2006

A violência doméstica contra a mulher nunca teve lei específica que a regulasse. As mulheres agredidas se viam sem saída pela falta de apoio jurídico enquanto que o homem continuava com as agressões já que a chance de punido era praticamente nula.

Os Juizados Especiais foram criados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém eles têm competência apenas quando se tratava de crime com pena máxima de 2 (dois) anos, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo. Anteriormente a Lei 11.340/2006 quando se tratava de lesões corporais dolosas ou culposas, a ação penal era condicionada à representação da vítima, tirando o poder de punir do Estado e colocando o dever de iniciativa com mulher agredida.

Mas como é de conhecimento geral, observado em jornais e revistas e o cotidiano, a mulher quando está sob forte pressão do companheiro, cala-se, fecha-se, e todos a sua volta desconhecem os problemas enfrentados pela mesma.

Com a ineficiência dos Juizados Especiais já que a lei da força física ainda era superior à lei jurídica, foi criada em 2002, uma medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. E em 2004, a Lei 10.886 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 meses de detenção, de acordo com o olhar crítico de Maria Berenice Dias (2007, pg. 25)

Infelizmente essas pequenas mudanças não foram suficientes para mudar todo um panorama nacional onde o número de mulheres que sofriam violência doméstica só aumentava. Na época se tratava de um crime de menor potencial ofensivo e por tramitar nos Juizados Especiais, o flagrante era dispensado, caso o autor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal, e ainda tinha os benefícios como o da transação penal, concessão de sursis, aplicação de penas restritivas de direitos, e a dependência de representação caso de tratasse de lesão leve.

Realmente a mulher sempre se sentia a mercê da justiça, pois sabia da mísera impunidade, diante de todo sofrimento já vivido. Pois sabia que o agressor era

condenado ao pagamento de cestas básicas, e após essa punição branda, o agressor retornava ao lar e o ciclo recomeçava.

O ciclo recomeçava, pois a mulher então retornava à delegacia e pedia que não desse mais andamento contra o agressor. Mas é evidente que por trás dessa desistência, havia uma pressão psicológica, principalmente se houvesse filhos envolvidos.

E havia também a questão de que nos Juizados Especiais o objetivo era a busca pela conciliação, onde raramente as denúncias de agressão doméstica resultavam em punição para os agressores. E como os Juizados Especiais não atendiam à demanda das mulheres, inúmeros casos foram arquivados.

Muitas mulheres já não tinham tanto interesse antes da promulgação da Lei 11.340/2006, por achar que o processo não daria resultados. E com a promulgação da Lei 11.340/2006, faculta então a União, Estados e ao Distrito Federal a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Onde o agressor começou a ficar temeroso, pois antes havia a certeza de não ser punido, e se não era punido, não cessava a agressão contra a vítima.

Outro fator interessante é que agora a violência doméstica não é mais apurada através de Termo Circunstanciado e sim através de Inquérito Policial, sendo possível a prisão em flagrante.

4. A LEI MARIA DA PENHA

4.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Após inúmeras lutas históricas do movimento feminista no Brasil, cria-se a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Mas para que houvesse a criação da referida lei, fora necessário percorrer um longo caminho, caminhada esta muito difícil, com direito a lutas diárias e árduas.

A data trágica era o dia 29 de maio do ano 1.983, Maria da Penha Maia Fernandes, então casada com o professor colombiano, naturalizado brasileiro Marcos Antônio Heredias Viveros, o qual simulou um assalto e atingiu a esposa Maria da Penha no dorso com um tiro de espingarda; Em consequência da terrível fatalidade, Maria da Penha se vê presa a uma cadeira de rodas, pois infelizmente ficara paraplégica.

Mesmo com a saída recente do hospital onde estivera internada, o seu marido e agressor, a mantinha em cárcere privado e outras tantas agressões. Porém o martírio, por assim dizer de Maria da Penha, não estava no fim, o seu marido, por mais uma vez tentou contra a vida da mesma, desta vez tentando eletrocutá-la, enquanto Maria da Penha tomava banho.

Maria da Penha no ano de 1.984, ano seguinte aos acontecimentos, inicia sua luta, em busca de justiça, nos vários órgãos judiciais brasileiros existentes na época. Mas o tramite se arrastou por longos 7(sete) anos para que seu ex-marido e agressor, fosse a julgamento, sendo condenado a 15(quinze) anos de prisão.

Mas no ano de 1.992, com a apelação da defesa do agressor, a sentença condenatória foi anulada e, em 1.996 houve novo julgamento, desta vez condenado a 10(dez) anos de prisão. Porém saiu do tribunal em liberdade, pois seus advogados impetraram recursos que garantiram sua liberdade.

Mesmo tendo transcorrido 15(quinze) anos do fato, o agressor permanecia em liberdade, que nenhuma sentença definitiva havia sido proferida pela justiça brasileira, ou seja, nenhuma resposta havia sido dada pelas agressões sofridas por Maria da Penha, que relatou todo seu sofrimento no livro “Sobrevivi, posso contar”, de sua própria autoria, no ano de 1.994. Livro este que foi o divisor de águas na sua trajetória em busca pela justiça.

4.2 NOVA ESPERANÇA

CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional, tomou conhecimento destas agressões impunes através do livro escrito pela vítima Maria da Penha, e formalizou a denúncia juntamente com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), junto à OEA, mais precisamente no órgão responsável pela verificação de denúncia de violação dos direitos humanos, em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Após este fato, o caso tomou notoriedade internacional, pois a denúncia tomou como fundamento alguns artigos estabelecidos nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Para.

Os artigos violados foram os seguintes:

- a) 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- b) 2º e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- c) 3º e 4º, a, b, c, d, e, f e g da Convenção de Belém do Para.

A CIDH em razão da acusação, no ano de 2.001, publicou o relatório de nº54/2001, admitindo a denúncia justificada como justificativa, além de aceitar a culpabilidade do Brasil, no item VII “Conclusões”, parte in verbis:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos previstos no artigo 1(um) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

Devido a pressões internacionais, em 2002, o processo é concluído e o ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, finalmente foi preso, e que por pouco não prescreveu a pena. Ficando preso por 2(dois) anos em regime fechado.

Em atenção as recomendações da CIDH, o então presidente da República Federativa do Brasil sancionou o projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, nos termos do §8º, do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, como homenagem a mulher que lutou de forma guerreira contra a impunidade e que passou a representar outras mulheres também vítimas da violência doméstica no Brasil

4.3 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS DELEGACIAS DA MULHER

Na esteira do crescimento dos movimentos feministas e da redemocratização brasileira, no ano de 1985, foram criadas as primeiras delegacias da mulher. O Estado de São Paulo foi o primeiro na criação de instituições que tinham por objetivo a proteção a mulher, principalmente no quesito, violência doméstica e familiar.

Com o surgimento do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE) em 1983 e também da criação da primeira Delegacia da Mulher no Brasil em 1985, especializada em crimes cometidos contra mulheres, houve uma melhoria significativa e uma regra era que o atendimento fosse especialmente realizado por policiais do sexo feminino.

Grupos ligados ao movimento feministas reivindicaram que fossem criadas estas Delegacias também em outros estados. Nas palavras de (Pasinato, Santos, 2008, p. 6) esta foi a única política pública que funcionou ininterruptamente desde os anos 80:

Todas as capitais e o Distrito Federal possuem pelo menos uma unidade dessas delegacias, mas sua distribuição é bastante desigual no território nacional. Menos de 10% dos municípios brasileiros possuem delegacia da mulher; 11% estão situadas

nas capitais; 49% estão situadas na região Sudeste (que concentra 43% da população feminina); 32% estão localizadas no Estado de São Paulo (que concentra 22% da população feminina). É também importante notar que, embora a criação de Delegacias da Mulher seja regida por decretos e leis estaduais, muitas vezes sua instalação depende de acordos entre o governo do estado e dos municípios que ficam responsáveis por ceder e administrar os espaços físicos necessários para o funcionamento das delegacias.

No ano de 2003, ampliou-se o conceito de atendimento, nas várias delegacias existentes da mulher, onde passou então a proporcionar não só os boletins de ocorrência, como também interagindo com associações destinadas a prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher em diferentes situações.

Houve uma interação também com os órgãos da saúde, educação, assistência social, tendo como meta romper o ciclo de violência. Existia a preocupação com a falta de padronização do atendimento às vítimas de violência, devido a escassez de norma que pautasse o trabalho a ser realizado.

4.4 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER

A luta foi árdua e ainda havia muito que conquistar, como já dito anteriormente, havia a preocupação em proporcionar a mulher acesso a entidades que a orientasse sobre prevenção contra a violência entre outras.

Foi elaborada no ano de 2005, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no intuito de melhor atender e dar uma confiança a quem necessitasse de tais serviços.

Havia a recomendação de que o atendimento fosse preferencialmente feito por uma policial mulher, mas lembrando que notoriamente há mais policiais do sexo masculino do que feminino. E a capacitação dos recursos humanos das Delegacias da Mulher, é um pouco precária.

Depende de cada Estado, o investimento neste órgão, pois há de se lembrar que o Estado que financia estes referidos órgãos, porém este investimento não é uniforme, cada Estado tem sua própria infraestrutura.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), compõem a estrutura da Polícia Civil, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Entre estas ações cabe citar: registro de Boletim de Ocorrência, do termo de representação, solicitação ao juiz das Medidas Protetivas de urgência.

Mas para que haja um bom funcionamento das diversas DEAMs existentes, é necessário, observar os princípios básicos que regem a Lei Maria da Penha e os quais devem orientar a atuação das DEAMs e as demais Delegacias de Polícia que realizam atendimento à mulher. Requerendo delas uma formação e profissionalização cada vez mais singular.

4.5 PRINCÍPIOS BÁSICOS DAS DEAMS QUE REGEM A LEI MARIA DA PENHA

Os princípios básicos da Lei Maria da Penha e que determinam a atuação das DEAMs e demais poderes públicos, são:

- Princípio da primazia dos direitos humanos: reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres.
- Princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência: a igualdade e não discriminação requer o reconhecimento do direito de viver livre da violência.
- Princípio do atendimento integral: inclui o acesso à justiça e às políticas de assistência destinadas às mulheres.
- Princípio da celeridade: os atos judiciais e processuais destinados a prevenir a violência devem ser expeditos.
- Princípio do acesso à justiça: o acesso à justiça inclui o direito de ter advogada(o), ou defensor(a) público, assistência judiciária gratuita, o direito de obter medidas protetivas de urgência e de ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor. Inclui, ainda, o direito de ser informada sobre os serviços existentes, sobre a rede de atendimento, tais como centros de referência, abrigos, atendimento especializado na área de saúde física e mental, núcleos da mulher da Defensoria Pública e do Ministério Público, dentre outros serviços.

Vale ressaltar que as novas atribuições das DEAMs, advinda da Lei Maria da Penha, são cumulativas, além das investigações originárias decorrentes da especialização de gênero, somam-se a essas da recente legislação.

4.6 ATRIBUIÇÕES DAS DEAMS

As novas atribuições das Delegacias de Polícia Civil – dentre as quais as DEAMs- estabelecidas pela Lei 11.340/2006 estão dispostas no Capítulo III, artigos 10 a 12 e seus incisos. O artigo 11 da Lei determinará às autoridades policiais a realização de todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação do fato-crime (inquérito policial) e ainda:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- II – encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.
- IV – acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário.
- V – informá-la de seus direitos e sobre serviços disponíveis.

A informação sobre os serviços disponíveis e o conseqüente encaminhamento à Rede de Serviços de Atendimento à Mulher em situação de Violência requer não apenas o conhecimento formal da rede, como também a participação efetiva de todos os serviços da rede.

4.7 CRIMES DE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DAS DEAMS

Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme reza o artigo 7º da Lei 11.340/2006, tipificado como crime ou contravenção penal, deve exclusivamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs.

Destaca-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e os tipificados no capítulo intitulado das “lesões corporais”, todos presentes no Código Penal Brasileiro, bem como o crime de tortura (Lei 9.455/1997).

4.8 ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO

O primeiro contato entre a vítima e o profissional (policial), é muito importante, pois pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime ou mesmo da investigação criminal. Assim, desde a arquitetura das DEAMs até a postura adotada pelo agente policial, devem propiciar um atendimento acolhedor, como se segue:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a vítima e para o agressor,
- atender sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero.
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência do gênero.
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos – de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente.

Como se observa nos tópicos acima descrito, é de suma importância este atendimento e acolhimento diferenciado, para que a vítima sinta-se em situação confortável situação para expor todo seu sofrimento, sem qualquer medo, vergonha ou qualquer outro empecilho que venha a atrapalhar o bom andamento do atendimento a vítima.

4.9 PROCEDIMENTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

De acordo com o artigo 12 da Lei nº11.340/2006, em todos os casos de violência doméstica e familiar, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá adotar de imediato, os seguintes procedimentos, sem que haja prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III – remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, expediente apartado a juiz com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV – determinar que se proceda ao exame do corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V- ouvir as testemunhas e o agressor;
- VI -- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências criminais contra ele;
- VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

O expediente apartado para a concessão da medida protetiva (inciso III), conforme o § 1º do artigo 12, deverá conter a qualificação da ofendida e do agressor, nome, idade dos dependentes e uma descrição do fato e das medidas solicitadas pela ofendida, boletim de ocorrência e de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida (§ 2º, art. 12).

E são admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (§ 3º, art. 12).

4.10 MEDIDAS PROTETIVAS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL

As medidas protetivas, é uma inovação da Lei Maria da Penha, todas as vítimas de violência doméstica e familiar, têm direito a essas medidas, que visam sua proteção e garantia de seus direitos. As medidas protetivas que podem ser solicitadas pela autoridade policial, estão dispostas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e o juiz poderá conceder num prazo de quarenta e oito horas essas medidas protetivas.

O maior avanço da Lei Maria da Penha, foi a previsão das Medidas Protetivas de Urgência em face do agressor. São as medidas cautelares concedidas pelo juiz, em caso de violência de gênero, a fim de preservar a integridade da ofendida, ou seja, trata-se de uma medida de caráter provisório e urgente, visando evitar um mal maior que possa vir a acontecer.

Igualmente, a violência doméstica, como o próprio nome diz, dá-se no seio do lar, aumentando a vulnerabilidade da ofendida que é, na maioria dos casos, economicamente dependente do agressor.

Existem, porém alguns pontos negativos, como Salienta Carla Alimena (2010, p. 137) menciona, “as vítimas, muitas vezes, não compreendem quando cabe, para que serve e como se obtêm as medidas protetivas.”

Outro fator que se enquadra nesse quadro de pontos negativos é a passividade da vítima, que prefere se martirizar e não buscar pelos seus direitos, KO, 2002, p. 368-369:

E, à medida que a violência se perpetua, a vítima se torna passiva, cansada e incapaz de agir, passando por vezes a ver o ofensor com poder absoluto sobre ela. Com o passar do tempo de convivência, o agressor passa a controlar todo aspecto da vida da vítima, passando a decidir o que ela é no que ela acredita, o que ela pode fazer ou deixar de fazer.

Cabe ressaltar, porém que as medidas protetivas de urgência visam amparar as vítimas de violência doméstica e proteger sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial. Desta forma, para a formalização do requerimento, a vítima deve estar em situação de risco ou ainda necessitando de proteção.

Para que o requerimento tenha validade, a vítima deve manifestar o desejo de representação, ou seja, não basta que a vítima queira proteção, é necessário que esta ainda formalize o desejo quanto a referida proteção, em desfavor do agressor, em inquérito policial.

As medidas protetivas de urgência são:

Destinadas ao agressor (art. 22 da Lei 11.340/2006):

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) Aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunha, por qualquer meio de comunicação;
- c) Frequentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dirigidas à ofendida, conforme artigos 23 e 24:

I Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, e

IV Determinar a separação de corpos.

Faz-se necessário qualificar os possíveis agressores, não sendo exclusivo de cônjuge e/ou companheiro. Sendo eles:

- Ascendentes (pais, avós)
- Descendentes (filhos, netos)
- Irmãos/irmãs ou quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O Boletim de Ocorrência deverá ser o mais completo possível, com a inserção de forma a facilitar a desvendar o crime. É importante ressaltar que os dados obtidos no Boletim de Ocorrência, são determinantes para a efetiva qualidade probatória do inquérito policial e, conseqüentemente, para que ocorra o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sem que haja baixa dos autos para leitura de novas diligências na delegacia, e possibilitam a identificação de cenários mais precisos para a intervenção do Estado no que se refere à segurança pública.

Sem fugir à jurisprudência já firmada pela 5ª Turma quando o assunto é a aplicação da Lei Maria da Penha, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o registro de ocorrência perante a autoridade policial basta para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica.

Ao analisar certo caso, a ministra Maria Thereza de Assis Moura lembrou em seu voto que a “Corte firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades.” Por isso, “não são exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado”

Cabe a autoridade policial instaurar e presidir o inquérito policial, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.830/2013. O inquérito policial é a principal fonte investigatória de um crime e de sua autoria e uma vez determinada a instauração do inquérito policial pelo delegado(a) de polícia, o mesmo poderá somente ser arquivado por decisão judicial, pois não cabe ao delegado(a) fazê-lo, conforme art. 17 do Código de Processo Penal.

O inquérito policial por sua vez, tem a finalidade de servir de base, para a instauração da ação penal pública, ou para a ação penal privada. Enquanto a primeira é promovida pelo órgão do Ministério Público, a segunda pela ofendida, através de advogado.

Para que o Juiz de Direito receba a denúncia ou a queixa, e submeta o réu ao processo criminal, deve haver justa causa, ou seja, é necessário que se tenham fatos demonstrando a existência do crime e da autoria. É necessário o *fumus bonisjuris* que sustente a denúncia ou a queixa.

Se não houver a ação penal, a denúncia ou queixa, resultará em insucesso ou até mesmo lhe trancar.

O inquérito policial é uma peça importante para a comprovação da materialidade e autoria, para a formulação da denúncia e para boa aplicação da Lei. É importante que a violência seja bem definida no inquérito para uma boa tipificação penal.

O MP oferecerá a denúncia ao juiz e poderá propor pena de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final

A valoração do relato da mulher, de circunstâncias em que ocorreu o crime, de suas consequências são fatores importantes para o inquérito, o pedido das medidas protetivas e para o convencimento do juiz.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA - STF

5.1 O MEDO QUE IMPEDE A VÍTIMA DE BUSCAR AJUDA

Observa-se que a luta foi árdua e grande, mas a maioria das vítimas perdoam seus agressores, de modo que nem sempre a vítima segue até o fim com os procedimentos necessários para punir o agressor.

O STF deixa claro que a renúncia somente será admitida, em audiência específica, para resolver unicamente esta questão.

Mas existem muitos profissionais, tais como psicólogos, delegados, escrivães, dentre outros, que encontram-se nas inúmeras delegacias especializadas e que podem dar um melhor suporte para a vítima.

Existem também o medo do agressor não ser devidamente punido e voltar para vingar. De acordo com o projeto de lei PL 7376/14, onde prevê que se o agressor, não cumprir a medida protetiva, a pena pode chegar até 02 anos. A vítima não pode ter medo de denunciar o agressor.

Mas as ameaças constantes fazem com que um contingente muito pequeno de vítimas de violência doméstica e familiar procure ajuda, e a família algumas vezes acha melhor aceitar esse comportamento agressivo do réu, pois não quer ver a sociedade criticando os atos naquela família cometidos.

5.2 LAÇOS FAMILIARES DIFICULTAM DENÚNCIAS

Mulheres agredidas, em sua maioria têm uma relação familiar muito próxima, com sogros, cunhados, tios, e etc. E isso acaba por dificultar o pedido de socorro e o prosseguimento das investigações, existem outros fatores que impede a mulher de denunciar, procurar ajudar, tais como:

- Vergonha dos amigos e familiares;
- Baixa autoestima;

- Acreditar que necessita do agressor para ajudar na educação dos filhos;
- Falta de apoio dos próprios familiares;
- Dependência afetiva – pois acreditam que não conseguirão viver outro relacionamento; e
- Dependência econômica.

Existem outros fatores, mas esses são os mais comuns, que acontecem diariamente, mas que aos poucos vão mudando, pois as vítimas, conseguem enxergar que a Lei 11.340/2006, tem a devida eficácia para combater a violência doméstica. O Brasil ainda tem um alto índice de violência doméstica, em todas as classes sociais, porém, nas classes menos favorecidas, há um maior número de ocorrências de violência doméstica, talvez porque na classe com mais recursos financeiros a vergonha de que outras pessoas tomem conhecimento predomina.

5.3 PUNIÇÃO MAIS RÍGIDA AO AGRESSOR

Alterações trazidas pela referida lei deixaram mais rígido o tratamento à persecução penal da agressão doméstica contra a mulher. A norma legal triplicou a pena para lesão corporal leve no âmbito doméstico, permitiu a prisão em flagrante dos agressores e terminou com a substituição da detenção pelo pagamento de multa ou cesta básica.

O ministro Og Fernandes do STJ, Membro da Sexta Turma e da Terceira Seção, órgãos que analisam matérias penais, o ministro avalia que muitas tragédias antecederam a lei, na opinião do ministro, é possível afirmar que a questão transcende as relações familiares, para se transformar em um problema público nacional. “As estatísticas estão a indicar que a principal causa de homicídio de mulheres é exatamente a prática de violência anterior.

Então as pessoas no íntimo de suas relações familiares, não praticam homicídio contra a mulher como o primeiro gesto de violência. Começa com a agressão moral, que se não for combatida, há uma segunda etapa que é a violência física, normalmente, em menor proporção. E, finalmente, pode-se chegar a esse tipo de aniquilamento da dignidade humana”, relata o ministro.

5.4 AÇÃO CONDICIONADA

A aplicação da Lei Maria da Penha tem sido muito discutida no âmbito do Judiciário, ainda que sua efetividade dependa da adesão da sociedade como um todo. No ano de 2010, a Terceira Seção do STJ foi palco do julgamento paradigmático sobre a necessidade de representação da vítima para o processamento da ação penal contra o autor.

A posição foi unânime, mas passou a ser aplicada por todos os julgadores do STJ: é imprescindível a representação da vítima para o Ministério Público propor ação penal pública condicionada, posteriormente o STF passou a ter entendimento de que a natureza incondicionada da ação penal, nos casos de lesões corporais leve.

Os crimes de lesões corporais sejam de natureza leve ou culposa, é incondicionada a representação da vítima, porém segundo entendimento do STF, a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como os de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Conforme se observa neste julgado:

0059742-34.2012.8.19.000 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1ª EMENTA. DES. LUIS NORONHA DANTAS – JULGAMENTO 19/03/2013 – SEXTA CÂMARA CRIMINAL EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE OCORRIDO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR. PRETÉRITA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA FUNDADA NA ACEITAÇÃO COMO VÁLIDA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, PRETENDENDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, AO ARGUMENTO DE JÁ TER O TRIBUNAL POLÍTICO JULGADO A A.D.I. Nº 44424, NA QUAL APLICOU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA AO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06, ENTENDENDO QUE O DELITO EM QUESTÃO SERIA PERSEQUIVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. CONSAGRA-SE COMO O MELHOR ENTENDIMENTO AQUELE QUE REPUTA QUE A DENOMINADA “LEI MARIA DA PENHA”, AO REFUTAR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95 AOS CASOS SOBRE OS QUAIS DISPÕE, PRETENDEU INVIABILIZAR

A CONCESSÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS A AUTORES DE QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, O QUE NÃO IMPORTA NA DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DAQUELA, RELACIONADA AO COMENTADO DELITO, PORQUANTO SE MOSTRE HÍGIDO O TEOR DO ART. 88 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O QUE SE CONSTATA A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS RESGUARDADOS PELA NORMA, NOTADAMENTE AQUELE QUE PREVÊ A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS, QUE SE CONSTITUI COMO CARACTERÍSTICA NUCLEAR DOS JUIZADOS, BEM COMO O DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA, EXPRESSO NA CARTA POLÍTICA DE 1988, EM SEU ART. 226, NÃO SE PODENDO REPUTAR COMO IDÔNEA QUALQUER APLICAÇÃO DA NORMA QUE DEMANDE O ABANDONO DOS RÍGIDOS CONCEITOS PROTEGIDOS PELOS PRINCÍPIOS E QUE, IN CASU, AINDA REFLETEM UM INSTINTIVO ANSEIO HUMANO, CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES E O QUE NÃO PODE FICAR RELEGADO, SEGUNDO UMA GENÉRICA E ABSTRATA PRESUNÇÃO DE QUE A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FICARÁ, DE FORMA PERPÉTUA, SOB O JUGO DE SEU AGRESSOR, E ASSIM E SOB O PÁLIO DE PROTEGÊ-LA EM LUGAR DO AGRESSOR, PASSA O ESTADO A TUTELAR A VONTADE DESTA VÍTIMA, QUEM, PORTANTO, SOMENTE “MUDA DE DOMINADOR”, MAS PERMANECE SEM A OPORTUNIDADE DE VER VALORIZADA E ACOLHIDA A SUA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA, AINDA QUE ESTA DECORRA DO LEGÍTIMO E NATURAL ANSEIO DE LEVAR ADIANTE UMA POSSÍVEL RECONCILIAÇÃO COM O AGRESSOR. INTRANSIGÊNCIA ESTATAL QUE PODE GERAR O ABANDONO DA PROTEÇÃO LEGAL POR ESTA MULHER VÍTIMA, SEGUNDO SUA PERCEPÇÃO DE QUE, AO COMUNICAR ÀS AUTORIDADES UM EPISÓDIO DE AGRESSÃO SOFRIDA NESTE ESPECIAL CONTEXTO, RESTARÁ INVIABILIZADA QUALQUER HIPÓTESE DE ENTENDIMENTO COM O AUTOR DESTE FATO E O QUE PODE LEVÁ-LA A NÃO USUFRUIR SEQUER DE MEDIDAS EDUCATIVAS E/OU PROTETIVAS TAMBÉM PREVISTAS NAQUELA COMENTADA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, O MAIS EFICAZ INSTRUMENTO CONTRA TAL VIOLÊNCIA, O RESPEITO À VONTADE DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. INTEGRA DO ACORDÃO, DATA DO JULGAMENTO: 19/03/2013.

Nota-se com clareza e objetividade que os demais crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, é ação pública condicionada, porém os crimes de lesão corporal leve ou culposa é ação pública incondicionada.

5.5 UMA CONSIDERÁVEL MUNDANÇA NA LEI

A Lei Maria da Penha é responsável pela diminuição da violência doméstica e familiar em todo o país. Porém há registros de que há casos que não foram julgados pela justiça, porque as vítimas, desistiram de denunciar seus agressores. Retirar queixa, já era proibido, mas não adiantava nada queixar sem a representação, razão pelo qual vários processos ficaram parados, pois se tratavam de ação penal pública condicionada.

A Procuradoria Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), para mudar de ação penal condicionada para ação penal incondicionada, e que o STF, julgou procedente. O Procurador Geral da República alegou o que se segue:

Após dez anos da aprovação da Lei nº 9.099/95, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados Especiais envolviam situações de violência doméstica contra mulheres. A lei desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro agressor e conseqüentemente reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcal.

A referida ação foi julgada no dia 09 de fevereiro de 2012, pelos ministros do STF, decidindo pela procedência da ação ajuizada pelo Procurador Geral da República, quanto aos artigos 12, inc. I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

5.6 AÇÃO INCONDICIONADA

Com esta decisão, a ação penal pública, não será mais condicionada à representação da vítima, significando que a vítima, não tem mais a necessidade de declarar sua intenção de processar seu agressor.

Assim, sendo qualquer pessoa, não apenas a vítima, pode denunciar a agressão à polícia. Além disso, o Ministério Público poderá apresentar denúncia contra o algoz, mesmo contra a vontade da vítima.

Embora essas alterações se dirijam apenas às lesões corporais, não aplicando aos casos de ameaça, calúnia e injúria, demonstra uma ação legislativa, no sentido de retirar da mente do agressor, quando condenado, o entendimento equivocado, de que a sua punição é culpa exclusiva da mulher que o representou e não da sua prática agressiva contra ela. Retirando da mulher o peso da condenação.

5.7 MELHOR INVESTIGAÇÃO

Outro ponto notável destas alterações é o fato de que não haverá interrupções na investigação policial, pois de nada adiantavam, os esforços despendidos para apuração do delito e da autoria, se posteriormente não houvesse representação da vítima.

Além disso, a aplicação da Lei serve para a companheira que é conivente com a prática da violência contra seus filhos, enteados e se mantêm calada, diante de tamanha desumanidade, tornando assim cúmplice do agressor. A polícia tem toda uma maneira de realizar suas investigações, pois pelo fato de não necessitar mais da representação por parte da vítima, pode realizar as diligências conforme está determinado a ser cumprido.

5.8 IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL CONTRA O RÉU

Há inúmeros casos onde a esposa e/ou companheira, sofre violência física, verbal, patrimonial, dentre outras e comunica tal ato a polícia. O agressor acaba sendo preso em decorrência da Lei 11.340/2006, e após algum tempo, ambos se reconciliam.

Passado algum tempo o agressor é notificado pelo oficial de justiça de que precisará se apresentar diante do juiz, mas não entende, pois já reconciliou com a esposa e/ou companheira.

Mas o que os agressores não sabem é que após a instauração da ação penal, é impossível a sua desistência. Sobre a matéria há o seguinte entendimento do STJ: “Agravo Regimental. Recurso Especial. Penal. Lei Maria da Penha. Art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Violência doméstica. Natureza incondicionada da ação penal. Retratação da vítima. Manutenção da persecução estatal. Cassação do acórdão a quo. Restabelecimento da sentença condenatória. Matéria constitucional.

5.9. ENTENDIMENTO DO STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

O disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/06 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

5.10 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA – STF E STJ

Em consulta ao Supremo Tribunal Federal (STF), nota-se as principais jurisprudências, após a aprovação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

- a) Pedido de Habeas Corpus, em razão da renúncia da vítima à queixa impetrada contra ameaça de cônjuge – Ação Pública Condicionada – Lei nº 11.340/2006 – Representação – Recuo. A audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 pressupõe a iniciativa da vítima, com vistas a afastar a representação, antes da denúncia, o que não aconteceu (HC 98.880):

VOTO (Relator: Ministro Marco Aurelio) [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fatos. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político- normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei 11.340/2006 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. No tocante ao alcance do artigo 16 da Lei 11.340/2006, a encerrar o excepcional, o recuo na representação, atendem para o objetivo da norma não bastasse a redação revelada. A iniciativa quando ao recuo é sempre da vítima e a audiência prevista apenas ocorre quando formalizado o desejo de retratar-se. Transcrevo, para efeito de documentação, o preceito: Art. 16. Nas ações penais públicas privadas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Brasil, 2006). Vale salientar que, se assim não fosse, caso não dependência a audiência da provocação da vítima, ter-se-ia, na designação desta com finalidade específica, verdadeiro induzimento a dar-se como insubsistente a representação. Indeferido a ordem.

A atitude do Supremo Tribunal Federal fortalece a denúncia, sem facilitar o ato, pois depende de solicitação de audiência com o juiz e a presença do Ministério Público. De outra forma, não radicaliza, no sentido de possibilitar a retratação da denúncia.

- b) Recurso Ordinário em Habeas Corpus, devido à medida protetiva fixada em ação de separação de corpus, em razão do artigo 22, III, a e b da Lei 11.340/2006. O recorrente pretende a revogação da medida protetiva aplicada na ação de separação de corpos movida contra ele, consistente no seu afastamento, por uma distância mínima de trezentos metros, da sua ex- companheira e das testemunhas envolvidas, naquele.

As medidas protetivas de distância formam um avanço na tentativa de salvaguardar a integridade da vítima. E o agressor que antes pagava uma cesta básica para reparar o seu erro, hoje é condenado a vários tipos de penas restritivas de direito, quanto privativa de liberdade, entendimento da Sexta Turma do STJ:

STJ, 6ª Turma, HC 192104 (09/10/2012): Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação por crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do CP. O termo “violência” contido no art. 44, I, do CP, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não comporta quantificação ou qualificação. A Lei Maria da Penha surgiu para salvaguardar a mulher de todas as formas de violência (não só física, mas moral e psíquica), inclusive naquelas hipóteses em que a agressão possa não parecer tão violenta.

Nota-se que não há como alterar e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois é um direito da mulher ver seu agressor punido pelo crime cometido, outro ponto importante a ser discutido, é a questão de que violência doméstica e familiar, não é praticada somente entre esposo e mulher, há casos de irmãos, filhos e pais, sogra e genro, observe:

STJ, 5ª Turma, HC 175816, j. 20/06/2013: É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos.

Se houver os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, a nora será punida conforme reza a Lei 11.340/2006.

STJ, 4ª Turma, REsp 1419421, j. 11/02/2014: As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor.

Acerca das Medidas Protetivas, não é necessário a existência de inquérito policial, contra o agressor, pode-se primeiramente se assegurar dos benefícios das Medidas Protetivas, para somente então dar prosseguimento à ação penal.

Além de afirmar sua constitucionalidade, o STF a interpretou a Lei Maria da Penha conforme a Constituição, que diz em seu artigo 226, parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Outro dispositivo da Lei Maria da Penha que foi ratificado pela Suprema Corte é o que afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) de todo e qualquer crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Assim resta proibida também a aplicação das medidas despenalizadoras, quais sejam: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Diante de um ato que configura violência física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial cabe a busca de medida protetiva. No entanto, quando algumas dessas práticas tipificam delito que enseje o desencadeamento de ação penal pública incondicionada, não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação da ação penal.

É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper à barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal. Como os delitos domésticos não podem ser considerados de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a ação penal.

6 CONCLUSÃO

A mesma Carta Magna traz em seu art. 1º, Inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Foi com esse intuito que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que veio para garantir as mulheres a dignidade de pessoa humana e ainda para preencher as lacunas deixadas pelos diplomas legais anteriores, incapazes de solucionar, com efetividade, a questão da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha em seus 46 artigos provoca uma verdadeira revolução na forma de se combater a violência doméstica, posicionando-se de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade. São consideráveis os avanços trazidos pela nova Lei de combate à violência doméstica e familiar. As grandes novidades, sem sombra de dúvida, dizem respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência cível e criminal.

Outra grande conquista trazida pela lei é a nova sistemática a ser adotadas pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial, possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

A Lei Maria da Penha é um verdadeiro divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, pois, através de seu posicionamento a Lei 11.340/06 revoluciona de maneira conceitual, inovadora e procedimental o modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Foi um passo significativo o advento desta lei, pois veio para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Pode-se dizer que seus efeitos são positivos, principalmente porque está sendo colocada em prática, já que as mulheres estão se assegurando dos seus direitos e buscando a proteção da Lei, uma legislação

moderna, edificada sobre uma leitura do social e que trouxe garantias reais de proteção para a mulher.

Importante ressaltar ainda a adoção das medidas legais ou Medidas Protetivas de Urgência, a serem impostas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que englobam uma série de procedimentos a serem adotados, tanto na esfera policial como na Judiciária, visando dar uma maior proteção à mulher vítima de violência, dentre essas medidas pode-se destacar: afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos provisionais, podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas.

Conclui-se que o Brasil, com a criação da Lei Maria da Penha, avançou bastante nos últimos anos, no combate a violência doméstica contra a mulher. No entanto, necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica. A Lei tem sua importância e necessita ser posta em prática e encontrar mecanismos para isso é tarefa do Estado, o qual deve assegurar às mulheres seus direitos, protegendo-as de seu agressor e tornando a lei eficaz.

Atenta-se que desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, as mulheres apoderaram-se de mais garantias para denunciar seus agressores, todavia, uma parcela dessas vítimas resolve renunciar à ação judicial, pois almejam buscar a reconciliação com o agressor.

Atente-se ainda que a vítima, pode se utilizar da lacuna que a própria lei traz em seu artigo 16º que lhe oferece a opção de admitir a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal fim, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público. Não é menos verdade que segundo preconiza a Lei Maria da Penha, é impossível a absolvição por crime de lesão corporal praticado pelo cônjuge contra a companheira somente pelo fato de ter havido reconciliação, posterior a denúncia, do casal.

A vítima geralmente se rende ao processo de reconciliação baseada na expectativa de conviver em harmonia com seu cônjuge, entretanto deve se admitir que muitas vítimas sentem vergonha e ponderam da seguinte forma “foi só daquela vez” ou que, algumas acham se culpadas pela violência sofrida; acreditam que se tomarem alguma

providência cabível podem sofrer mais agressões e não querem prejudicar o agressor, tendo em vista que este pode ser preso ou condenado.

O agressor por sua vez, passada a agressão tem a capacidade de fazer com que a vítima acredite que a violência não vai mais voltar a acontecer, age diferente tornando-se carinhoso, afetivo, preocupado e gentil e assim se dá em muitos casos os processos de reconciliação.

De fato, os aspectos que contribuem para a reconciliação configuram-se como o de ampla abrangência, vez que existem requisitos afetos à psicologia, da assistência social, sobretudo dos órgãos judiciais, que dificultam fiel entendimento, acerca da possibilidade do retorno à reconciliação de sua vítima e o agressor. Isto é, o que se quer assentar, nesse sentido, é que apesar da eficácia dos instrumentos jurídicos, tal como a Lei Maria da Penha, a sociedade vem atuando, segundo seus anseios, indo de encontro à Lei.

É necessário de mais tempo para que o Brasil esteja apto a desenvolver um trabalho com todas as exigências da Lei e também conscientizar a população de todas as ferramentas trazidas pela lei, beneficiando as mulheres agredidas e punindo com mais rigor os agressores.

Em seus anos de vigência a Lei Maria da Penha ainda é tratada com certo desdém e desconfiança. Sabe-se que houve uma injustificável resistência a sua entrada em vigor, sendo suscitadas dúvidas, erros, imprecisões e até mesmo inconstitucionalidades para tentar impedir sua efetividade. Seus primeiros anos de existência devem ser considerados uma vitória, pois a cada dia que passa a mulher vítima de violência doméstica e familiar mostra-se mais encorajada a denunciar seu agressor.

Conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto nesse trabalho, que a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez aplicada corretamente, pode ser capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de encarar a questão da violência de gênero e promovendo a diminuição do número alarmante de casos desse tipo de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Parte Especial**. Volume 2, 7ª Edição, Editora Saraiva 2.007.

MIRALETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal- Parte Especial**. Volume 2, 12ª Edição. Editora Atlas S/A, 1.997.

TELES Ney Moura. **Direito Penal**. Ed. Atlas, São Paulo, 2004

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de Combates à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: 3ªEd. Revista dos Tribunais, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A mulher e a Lei Maria da Penha. Revista Consulex, Brasília, nº 268, 15 de março de 2008, ano XII.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-dos-direitos-humanos>. Acesso em dia 18/11/2014 as 08h30.

Jurisprudência

Brasil. Supremo Tribunal Federal: ADI 4277 em 05/05/2011. Disponível em http://planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340. Acesso em 18/11/2014 às 10:00 hs.

Disponível em: www.3puers.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação Acesso em dia 21/11/2014 as 00h20

Disponível em: www.conteudojuridico.com.br Acesso em dia 16/11/2014 as 14h30

Disponível em www.STF.jus.br/portal/acordaodecisaorelevante/listar/ministroacordao decisao.asp Acesso em dia 17/11/2014 as 09h35

Disponível em: www.Jus.com.br/artigos/jurisprudencia-do-stf Acesso em dia 20/11/2014 as 23h50

Disponível www.mariaberenice.com.br/uploads/maria-da-penha-uma-lei-constitucional-e-inconstitucional Acesso em 17/11/2014 as 20h40

Disponível em: www.stj.jus/webstj/Processo/jurisprudenciaemteses Acesso em dia 16/11/2014 as 15h10

Disponível em: www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisar/sumulas.asp Acesso em dia 17/11/2014 as 10h15

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo> Acesso em dia 16/11/2014 as 16h20

Leis

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 18/11/2014 às 10:30hs.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, Brasília, 7 de agosto de 2006, 185 da Independência e 118º da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.

LEI MARIA DA PENHA. Disponível em <[http://www.observe.ufba.br/lei_maria da penha](http://www.observe.ufba.br/lei_maria_da_penha). Acesso em 17/11/2014 às 20:15hs.